



# **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

## **Passo Fundo-RS**

**RESOLUÇÃO CME Nº 12 de, 15 de junho de 2009.**

**Comissão de Ensino Fundamental**

**Comissão de Legislação e Normas**

Estabelece normas para credenciamento das Instituições de Ensino da Educação Básica, autorização e reconhecimento para oferta de níveis, cursos ou modalidades das Escolas de Educação Básica, do Sistema Municipal de Ensino de Passo Fundo.

O **Conselho Municipal de Educação** de Passo Fundo, no uso de suas atribuições legais como base na Lei Federal nº 9.394/96 e nas Leis Municipais nº 3.861/02 e nº3.975/02,

RESOLVE:

Art. 1º - O funcionamento da Instituição de Ensino da Educação Básica: Ensino Fundamental e Educação Infantil integrante do Sistema Municipal de Ensino do Município de Passo Fundo dependerá de credenciamento e autorização para oferta de níveis, cursos e modalidades por parte do seu respectivo Conselho Municipal de Educação, concedidos nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - Do Credenciamento e Autorização Inicial da Instituição de Ensino: O requerimento para credenciamento e autorização inicial de funcionamento da Instituição de Ensino da Educação Básica: Ensino Fundamental e Educação Infantil do Sistema Municipal será dirigido ao Conselho Municipal de Educação de Passo Fundo, devendo ser instruído com:

I – Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, elaboradas conforme as orientações da legislação nacional e resolução específica deste Conselho Municipal de Educação, contendo:

a) diagnóstico da comunidade local em que a escola será inserida;

b) fundamentação teórico-filosófica e metodológica da Proposta Pedagógica;

c) objetivos e Fins da Escola;

d) descrição da organização curricular: base nacional comum e parte diversificada componentes curriculares, ementas das áreas do conhecimento ou disciplinas, cargas horárias, opções metodológicas, distribuição temporal e espacial dos componentes curriculares, formas de integração, atividades e projetos, etc;

e) descrição do processo de planejamento, acompanhamento, e avaliação da Proposta Pedagógica e do desenvolvimento dos alunos;

f) órgãos colegiados: Conselhos Escolares (obrigatórios para a rede pública), Conselho de Classe (obrigatório para todo o Sistema Municipal de Ensino) e outros se houver

g) requisitos de acesso e de promoção dos alunos;

h) gestão escolar: relação escola x comunidade, órgãos representativos dos pais, corpo docente e administrativo, liberdade de organização estudantil por meio de grêmios, bem como a presença desses segmentos nos órgãos colegiados, instâncias de decisão e suas atribuições, direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

II – Em relação à Mantenedora:

a) ato constitutivo legalmente registrado, se pessoa jurídica de direito privado (fotocópia autenticada);

b) identidade civil, se pessoa física (fotocópia autenticada);

c) indicação de bens e valores constitutivos do patrimônio do capital social;

d) certidões negativas de débitos junto aos órgãos fiscais e previdenciários municipais, estaduais e federais, para pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física;

e) diploma legal do poder legislativo ou do Poder Executivo, publicado em Diário Oficial do Município, criando e denominando a instituição, se pessoa jurídica de direito público;

f) alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, fornecido à instituição com a finalidade de abrigar uma unidade escolar.

III - Em relação ao Diretor da Escola:

a) comprovação de habilitação para atuar na organização do trabalho escolar, através de diploma de curso de Licenciatura Plena ou de Especialização para a função, desde que emitido por instituições com credenciamento oficial;

b) curriculum vitae do Diretor da Escola.

IV - Em relação ao pessoal Docente:

a) Diploma de Conclusão de Curso de Licenciatura Plena ou de outros Cursos de Graduação ou com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental, combinado com Formação Pedagógica Especial, nos termos da legislação vigente, desde que emitido por instituições com credenciamento oficial.

V - Em relação ao profissional que terá atuação nas salas de recursos multifuncionais:

a) além dos requisitos contidos no inciso IV, será exigida a aprovação em disciplina específica do Curso de Formação Inicial que trate da atenção aos alunos com necessidades especiais, ou Certificados de Conclusão de Curso em Formação Especializada, Curso de Aperfeiçoamento com no mínimo 360h ou Especialização, em nível de pós-graduação *lato-sensu*, na área específica, emitido por instituições com credenciamento oficial.

VI - Em relação ao pessoal para atividades de Suporte à Docência:

a) para as funções de administração escolar, planejamento, supervisão e/ou coordenação pedagógica e orientação educacional será exigido diploma de conclusão de habilitação específica em Curso de Pedagogia, ou diploma de Licenciatura Plena com pós-graduação em nível de Especialização *lato-sensu* na área específica, emitidos por instituição credenciada oficialmente.

VII - Em relação ao pessoal técnico-administrativo:

a) comprovação de disponibilidade de pessoal qualificado para o exercício de funções de informação, apoio administrativo, apoio em multi-meios didáticos, em infraestrutura e manutenção escolar e em alimentação escolar, quando este serviço for ofertado pela unidade escolar;

b) para o exercício das funções de Secretário Escolar, comprovar como requisito mínimo o ensino médio.

VIII - Em relação às escolas:

a) planta baixa do prédio assinada por profissional do sistema CREA, registrada na Prefeitura Municipal ou no CREA;

b) comprovação de ocupação legal do prédio (domínio, promessa de compra e venda, locação, comodato ou convênio), devendo o contrato de locação ou comodato ser estabelecido para período não inferior a 02 (dois) anos;

c) laudo de vistoria do prédio emitido pelo Corpo de Bombeiros;

d) laudo de vistoria do prédio emitido pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: Os documentos constantes do processo para credenciamento e autorização iniciais deverão ser originais ou cópias com autenticação fornecida por cartório ou repartição pública.

Art. 3º - Para a concessão de credenciamento e autorização iniciais para funcionamento, o prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações adequadas que atendam às exigências oficiais, quanto a conforto ambiental, salubridade, segurança, inclusive acesso e utilização plena das dependências por parte dos alunos com necessidades especiais e, ainda, às necessidades específicas de cada nível e modalidade da Educação Básica, conforme o caso, seguindo os seguintes parâmetros mínimos abaixo relacionados:

I - Para Educação Infantil: segundo Resolução específica deste CME.

II - Para o Ensino Fundamental:

a) mínimo de 05 (cinco) salas de aulas com, pelo menos, 1,20 m<sup>2</sup> de área por aluno, com equipamentos adequados às normas ergonômicas oficiais;

b) salas - ambiente adequado ao desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e às especificidades de seus componentes curriculares;

c) salas para funcionamento da diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, orientação educacional, de recursos multifuncionais, reunião de professores e outros serviços, inclusive o grêmio estudantil sempre que possível;

d) salas para biblioteca, laboratórios de ensino de ciências da natureza e de informática e suas tecnologias, e espaço adequado para prática da educação física, quadra de esporte coberta ou ginásio poliesportivo, com respectivos equipamentos;

e) áreas para expressão física, artística e de lazer, incluindo área verde (com vegetação/arborização) e que permitam a movimentação livre das crianças e desenvolvimento de suas brincadeiras;

f) refeitório, copa, despensa, almoxarifado e cozinha, com equipamentos para o preparo de alimentos dentro das normas técnicas de segurança alimentar, higiene e nutrição, quando ofertar serviços de alimentação;

g) instalações sanitárias suficientes e adequadas para crianças, separadas das instalações sanitárias dos adultos;

h) bebedouros ou filtros com água tratada e filtrada disponíveis para os alunos em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 4º - No ato de credenciamento inicial da instituição para oferecer serviços de Educação, deverá constar a autorização específica para ofertar nível(is) ou modalidades que compõem os

níveis da Educação Nacional.

Art. 5º- Uma Instituição já credenciada poderá solicitar nova autorização para ofertar outro nível ou modalidade da Educação Básica. A solicitação de nova autorização deverá ser instruída em consonância com os incisos III, IV, V, VI, do Art. 2º desta Resolução.

Art. 6º - É vedada a repetição de nomes de escolas já existentes no município.

Art. 7º - A escolha de nomes para as instituições de ensino do Sistema Municipal deve considerar os princípios e fins da Educação Nacional e a natureza específica desse tipo de instituição, podendo o Poder Público vetar denominação que exponha seu corpo docente, administrativo e discente a constrangimentos, ou que faça apologia da intolerância, da violência ou de valores que se contraponham ao Estado Democrático de Direito.

Art. 8º - A Educação Infantil será oferecida de acordo com a Resolução específica deste Conselho.

Art. 9º - O documento de autorização de escola do Sistema Municipal designará o número máximo de vagas que a instituição escolar pode oferecer, com base nas instalações e equipamentos existentes no prédio escolar e no seguinte limite máximo de vagas por turma:

I - Educação Infantil: Seguir Resolução específica deste Conselho Municipal de Educação.

II - Ensino Fundamental Regular:

- a) 1º e 2º anos - máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por turma;
- b) 3º , 4º e 5º anos - máximo de 30 (trinta) alunos por turma;
- c) 6º e 7º anos - máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma;
- d) 8º e 9º anos - máximo de 40 (quarenta) alunos por turma.

Parágrafo único: Respeitando o tamanho da sala e a inclusão de alunos com necessidades especiais, deficiência, segundo Resolução nº 06/2006 deste Conselho.

III - Educação de Jovens e Adultos presencial – Ensino Fundamental:

- a) Etapa 1 e 2 de Alfabetização - máximo de 20 (vinte) alunos por turma;
- b) Etapas 3 a 6 de Pós- Alfabetização - máximo de 40 (quarenta) alunos por turma, respeitando o tamanho da sala.

§ 1º - Os limites máximos de vagas definidos neste artigo aplicam-se a todas as formas de organização da Educação Básica, previstas no artigo 23 da LDB 9.394/96.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se turma como a relação de um professor para um conjunto de alunos, por período letivo e/ou por componente curricular, conforme o nível da educação.

Art. 10 - Nos processos de reconhecimento deverá ser observada durante a visita *in loco*, a regularidade da documentação escolar, acerca da matrícula, da transferência, do registro das atividades curriculares e pedagógicas, do histórico escolar ou certificado de conclusão de acordo com o Regimento Escolar da unidade de ensino ou orientações recebidas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 - Dos Prazos da Concessão: O credenciamento, a autorização e o reconhecimento são concessões do Poder Público, através do Conselho Municipal de Educação e têm prazos de validade específicos, conforme o nível ou modalidade.

Art. 12 - O credenciamento da instituição tem prazo de validade indeterminado, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo, mediante processo de apuração de irregularidades e ou ilegalidades cometidas pela instituição de ensino.

Art. 13 - A autorização inicial para oferta de um nível ou modalidade terá prazo máximo de validade de 3 (três) a 4 (quatro) anos.

Art. 14 - Os prazos de reconhecimento são os seguintes:  
I - Educação Infantil - 3 (três) anos;  
II - Ensino Fundamental - 4 (quatro) anos.

Art. 15 - Do rito processual: a instituição deve solicitar o pedido de autorização de funcionamento 180 (cento e oitenta) dias antes do início do ano letivo, através de requerimento protocolado no Conselho Municipal de Educação, endereçado ao presidente, acompanhado dos documentos comprobatórios descritos no artigo 2º desta Resolução.

Art. 16 - O Conselho Municipal da Educação, através da Comissão para Análise e Verificação deve realizar visita *in loco* à instituição requerente até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de entrada do processo.

Art. 17 - Se for pertinente, técnicos especializados de outros segmentos de outras

instituições especializadas poderão ser convocados para colaborar com a análise do processo e a visita *in loco*, para realizar nova visita específica ou oferecer subsídios à análise técnica do processo, conforme a sua natureza.

Parágrafo único: Esses pareceres, quando for o caso, deverão ser oferecidos num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Após a análise documental, a visita *in loco* e o parecer técnico, o processo deve receber parecer conclusivo da Comissão de Análise e Verificação do Conselho Municipal de Educação e será encaminhado num prazo de 15 (quinze) dias, para a Plenária.

Art. 19 - Todo e qualquer processo de Autorização de Funcionamento do nível ou modalidade de Educação Básica, após encontrar-se devidamente instruído, será submetido a Plenária do Conselho Municipal de Educação que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º - A decisão da Plenária será publicada em forma de Resolução no Diário Oficial, até 7 (sete) dias úteis após a reunião.

§ 2º - Da decisão do Conselho Municipal de Educação cabe recurso nos termos de seu Regimento.

Art. 20 - O pedido de Credenciamento da Instituição deve ser concomitante ao pedido de Autorização de Funcionamento de qualquer nível ou modalidade da Educação Básica.

Art. 21 - A instituição, ao obter a autorização para funcionamento terá prazo de 12 (doze) meses para implantar o nível ou modalidade de Educação Básica autorizada.

Art. 22 - Da suspensão e da cassação do credenciamento da instituição, de sua autorização ou de seu reconhecimento: o descumprimento dos dispositivos legais, observados os artigos 18 e 19 constantes nesta Resolução poderão acarretar a cassação do Reconhecimento e Descredenciamento da instituição de ensino. Em caso de ocorrência do disposto, primeiro a instituição de ensino será notificada, procedendo-se a um novo encaminhamento à plenária para decidir sobre as providências a serem tomadas

Parágrafo único: Em caso de suspensão voluntária encaminhar ofício, ao Conselho Municipal de Educação comunicando a decisão.

Art. 23 - O ato de Descredenciamento da Instituição, quando for o caso, deve ser concomitante ao ato de Cassação de Autorização de Funcionamento ou de Reconhecimento do nível ou modalidade de Educação Básica.

Art. 24 - Não serão concedidos Credenciamento de Instituição, nem Autorização Inicial para Funcionamento ou Reconhecimento de nível ou modalidade da Educação Básica pelo prazo de 05 (cinco) anos a mantenedoras (pessoa física ou jurídica de direito privado) que tenham sido responsabilizadas em processo administrativo sobre irregularidades em instituições escolares.

§ 1º - O disposto no *caput* também se aplica às instituições que mantenham como dirigentes ou proprietários pessoas que venham a ser responsáveis por irregularidades em outras instituições escolares, comprovadas em processos administrativos.

§ 2º - Em se tratando de instituições públicas, após a apuração e conclusão do processo sobre irregularidades, os responsáveis no processo administrativo não serão aceitos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, como dirigentes em novos processos de Credenciamento, Autorização ou Reconhecimento de instituições, níveis e modalidades de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25 - Das Disposições Gerais e Transitórias: havendo mudança de endereço, sede, a instituição de ensino deverá instruir processo dirigido ao Conselho Municipal de Educação, contendo:

- I. ofício para autorização de mudança de sede com justificativa;
- II. planta baixa do novo prédio;
- III. comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação;
- IV. alvará de funcionamento e localização;
- V. alvará sanitário;
- VI. vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único: Será nomeada comissão especial do Conselho Municipal de Educação para realizar visita à instituição de ensino, relatando ao mesmo as condições de funcionamento e atendimento do número de vagas já autorizadas, para seu pronunciamento.

Art. 26 - Para a regularização, caso a instituição venha a sofrer mudança de mantenedora, deverá ser solicitada a retificação dos atos concedidos pelo Conselho Municipal de Educação,



atendendo às exigências e condições expressas nesta Resolução, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da alteração, devendo o processo ser analisado e instruído por Comissão, inclusive mediante visita *in loco* e, em seguida, remetido à Plenária do Conselho Municipal de Educação, para seu pronunciamento.

Art. 27 - A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino deverá atender às exigências para Autorização de Funcionamento, Credenciamento, Reconhecimento para cada uma das unidades escolares e cursos mantidos, ficando a mantenedora impedida de oferecer e transferir etapas ou modalidades de Educação Básica autorizados de uma unidade escolar para outra.

Art. 28 - Considerar-se-á em situação irregular e passível de investigação a instituição de ensino cujo prazo de renovação de Autorização ou Credenciamento esteja vencido.

§ 1º Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade, não dando direitos a prosseguimento de estudos e não conferindo nível de escolarização.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos, em virtude do cometimento de irregularidades pela instituição de ensino, são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes que responderão administrativo e judicialmente pelas ações praticadas.

Art. 29 - As Entidades Mantenedoras terão o prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação dessa Resolução, para apresentar ao Conselho Municipal de Educação, um Plano de Adequação das instituições atualmente regularizadas, com ações a curto, médio e a longo prazo a ser analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 30 - O formulário em anexo compõe a presente Resolução.

Art. 31 - Os processos de Credenciamento, Autorização, Reconhecimento que já estejam tramitando no CME até a data de publicação desta Resolução seguirão as normas anteriores, exceto os prazos de concessão que passam a vigorar de imediato.

Art. 32 - Os casos, porventura, omissos, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Passo Fundo.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor, após sua publicação revogadas as deliberações em contrário.

Maria Salete Fernandes Telles – Relatora  
Cinara Ramos Bernardelli  
Ivana de Souza da Silva  
Márcia Cristina Leida dos Santos  
Mariane Kneipp Giareta  
Marlene Jesus de Almeida Machado  
Rosângela Maria Covatti dos Santos  
Stela Maris Miranda Martins  
Tiago Miguel Stieven

Aprovada, por unanimidade, na Plenária de 15 de junho de 2009.

**Carla Corrales Garcez,**

Presidente.

**Para a instrução de processo de requerimento para credenciamento e autorização inicial de funcionamento da instituição de ensino da educação básica, são documentos necessários:**

## **ANEXO I**

### **ENSINO FUNDAMENTAL**

#### **1 – credenciamento e autorização para o funcionamento:**

- a) Ofício com encaminhamento do pedido pelo representante da mantenedora.
- b) Justificativa do pedido subscrito pelo representante da mantenedora, de acordo com as intenções para a autorização.
- c) Cópia dos atos legais autenticada – em relação à mantenedora, segundo esta Resolução.
- d) Laudo Técnico de prevenção firmado por profissional ou alvará de prevenção e proteção contra incêndio, com vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

- e) Mapa do município com a localização do prédio.
- f) Alvará de licença específico para atividade emitido pela Prefeitura Municipal.
- g) Comprovante de propriedade do imóvel ou de direito de uso.
- h) Planta baixa do prédio assinada por profissional do sistema CREA, registrada na Prefeitura Municipal.
- i) Relação dos equipamentos, materiais didáticos e audiovisuais que possibilitam a realização da proposta pedagógica.
- j) Cópia dos documentos que comprovam a titulação e/ou habilitação do Diretor e do Corpo Docente.
- l) Uma via do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica.
- m) Fotografias das dependências e áreas internas e externas da instituição de ensino.